



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Gabinete do Vereador Raffael Cantu - PCdoB

Exmo. Sr.  
**Geraldo Edel de Oliveira**  
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Protocolo Geral  
-19-04-2016-11722-11

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR

O Vereador infra-assinado, **RAFFAEL CANTU - PCdoB**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do duto Plenário desta Casa Legislativa e solicita o apoio dos nobres pares, para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

( Projeto de Lei 208 /2016

Dispõe sobre a apresentação de artistas de rua nos logradouros públicos no Município de Pato Branco.

Art. 1º. Ficam permitidas manifestações culturais de artistas de rua nos espaços públicos abertos, tais como praças, anfiteatros e vias.

Art. 2º. O uso dos espaços de que trata o art. 1º desta Lei fica condicionado à observância dos seguintes requisitos:

- I – gratuidade para os espectadores, permitidas doações espontâneas;
- II – permissão da livre fluência do trânsito, da passagem e da circulação de pedestres, bem como o acesso a instalações públicas ou privadas;
- III – inexistência de patrocínio privado que as caracterize como um evento de marketing, salvo projetos apoiados por leis municipal, estadual ou federal de incentivo à cultura;
- IV – obedecer aos parâmetros e os níveis máximos de ruídos em decibéis estabelecidos em Lei;
- V – ter início após as 8h (oito horas) e serem concluídos até as 22h (vinte e duas horas);
- VI – não utilizar equipamentos sonoros com intensidade superior a 70 dB.

Art. 3º. Para fins desta Lei, consideram-se atividades culturais de artistas de rua o teatro, a dança, a capoeira, o folclore; a representação por mímica, inclusive as estátuas vivas;





# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



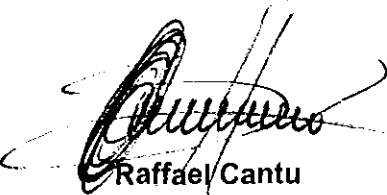
Gabinete do Vereador Raffael Cantu - PCdoB

artes circenses em geral, abrangendo a arte dos palhaços, dos mágicos, do malabarismo, dos saltos mortais no chão ou em trapézios; artes visuais de qualquer natureza; espetáculo ou apresentação de música, erudita ou popular, vocal ou instrumental; literatura, poesia, desafios poéticos, poesia de cordel, improvisação e repentistas; recital, declamação ou cantata de texto.

Parágrafo único. Durante a atividade ou evento, fica permitido ao artista receber doação espontânea em troca de bens culturais duráveis, vinculados às apresentações do(s) artista(s) ou grupos.

( Art. 4º. As manifestações culturais de que trata esta Lei independem de prévia autorização dos órgãos públicos municipais e não estão sujeitos à cobrança de quaisquer tributos ou preços públicos.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Raffael Cantu  
Vereador – PCdoB  
PROPONENTE



# Câmara Municipal de Pato Branco



Estado do Paraná

Gabinete do Vereador Raffael Cantu - PCdoB

## JUSTIFICATIVA

O projeto de lei que ora se apresenta tem como objetivo a promoção dos direitos culturais, através da dissolução das barreiras burocráticas para utilização dos espaços públicos abertos, como forma de incentivar a difusão artística e cultural no município de Pato Branco.

Com a instituição do Sistema Municipal de Cultura – SMC, através da Lei nº 4.373/2014, em nosso município, houve a expectativa de ampliação dos direitos culturais e o fomento de políticas públicas de cultura, porém observa-se que a referida lei existe apenas *pro forma*, uma vez que as responsabilidades imputadas ao Poder Público na gestão cultural pelo Sistema ainda encontram-se estagnadas.

Para uma melhor compreensão, é relevante observar que os sistemas municipais são parte integrante do Sistema Nacional de Cultura que, por sua vez, foi impulsionado pela promulgação da Emenda Constitucional nº 71/2012, a qual inseriu o Art. 216-A na Constituição da República, estabelecendo o Sistema Nacional de Cultura como

um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

Isso significa que a compreensão de cultura pelo Estado alçou um novo patamar, em que a cultura é compreendida como elemento estratégico e essencial para o desenvolvimento da sociedade.

Desse modo, a aprovação dos sistemas municipais de cultura deve estar aliada a um sincero comprometimento dos gestores públicos com o desenvolvimento dessas políticas. Assim, aprovar o Sistema Municipal de Cultura sem promover os seus objetivos e as suas responsabilizações é um ato prescindível.

Antes mesmo da aprovação da Emenda Constitucional supramencionada, a Constituição da República já instituía a cultura enquanto um direito a todos os cidadãos, rogando em seu Art. 215 que “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”.





# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Gabinete do Vereador Raffael Cantu - PCdoB

Em Pato Branco, apesar de contarmos com um expressivo número de artistas e de observarmos um aumento considerável no número de atividades culturais promovidas tanto pelo poder público quanto pelo terceiro setor, ainda hoje essa cidade se vê carente em inclusão cultural. Nesse sentido, mais do que apenas cobrar o Poder Público pela efetivação de políticas públicas culturais, o projeto em tela visa garantir o direito cultural.

Assim, considerando que Pato Branco possui hoje o seu próprio Sistema Municipal de Cultura, que, inclusive, aponta em seu Art. 10 que

Art. 10. Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os municípios o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

[...]

II – o direito à participação na vida cultural, compreendendo:

[...]

c) livre difusão;

Além disso, na mesma lei, na seção em que trata da dimensão cidadã da cultura, o Art. 17, assim versa:

Art. 17. Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

Ademais, considerando ainda a aprovação do Plano Municipal de Cultura para o decênio 2015 – 2026, torna-se claro que é latente a necessidade de transformações na relação entre o poder público e a produção cultural, tanto no âmbito de cumprimento do Sistema Municipal de Cultura, quanto para proporcionar o pleno gozo dos direitos culturais pelos municípios de Pato Branco, sendo que o presente projeto de lei é um dos instrumentos que contribuem para o avanço das políticas culturais nesse sentido.

Portanto, em razão do exposto, e considerando a constitucionalidade da proposição, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Pato Branco, 18 de novembro de 2016.

Raffael Cantu  
Vereador – PCdoB  
PROPONENTE



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**EMENDA CONSTITUCIONAL N° 71, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012**

Acrescenta o art. 216-A à Constituição Federal para instituir o Sistema Nacional de Cultura.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 216-A:

"Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios:

- I - diversidade das expressões culturais;
- II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII - transversalidade das políticas culturais;
- VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX - transparência e compartilhamento das informações;
- X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

§ 2º Constitui a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas da Federação:

- I - órgãos gestores da cultura;
- II - conselhos de política cultural;
- III - conferências de cultura;
- IV - comissões intergestores;
- V - planos de cultura;
- VI - sistemas de financiamento à cultura;
- VII - sistemas de informações e indicadores culturais;
- VIII - programas de formação na área da cultura; e



IX - sistemas setoriais de cultura.

§ 3º Lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo.

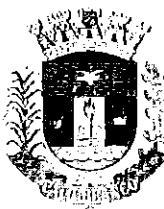
§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 29 de novembro de 2012.

| Mesa da Câmara dos Deputados                    | Mesa do Senado Federal                         |
|---|--|
| Deputado MARCO MAIA<br>Presidente               | Senador JOSÉ SARNEY<br>Presidente              |
| Deputada ROSE DE FREITAS<br>1º Vice-Presidente  | Senador WALDEMIR MOKA<br>2º Vice-Presidente    |
| Deputado EDUARDO DA FONTE<br>2º Vice-Presidente | Senador CÍCERO LUCENA<br>1º Secretário         |
| Deputado EDUARDO GOMES<br>1º Secretário         | Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO<br>3º Secretário |
| Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA<br>3º Secretário    | Senador CIRO NOGUEIRA<br>4º Secretário         |
| Deputado JÚLIO DELGADO<br>4º Secretário         |  |

Este texto não substitui o publicado no DOU 30.11.2012



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.373, DE 29 DE JULHO DE 2014

Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura de Pato Branco, seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, interrelações entre os seus componentes, recursos humanos, financiamento e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

## DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

**Art. 1º** Esta lei regula no Município de Pato Branco e em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura - SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

**Parágrafo único.** O Sistema Municipal de Cultura - SMC integra o Sistema Nacional de Cultura – SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

## TÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

**Art. 2º** A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os municípios e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Pato Branco, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

### CAPÍTULO I Do Papel do Poder Público Municipal na Gestão da Cultura

**Art. 3º** A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Pato Branco.

**Art. 4º** A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município de Pato Branco.

**Art. 5º** É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de Pato Branco e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

**Art. 6º** Cabe ao Poder Público do Município de Pato Branco planejar e implementar políticas públicas para:



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

- I - assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;
- II - universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;
- III - contribuir para a construção da cidadania cultural;
- IV - reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;
- V - combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;
- VI - promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;
- VII - qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;
- VIII - democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;
- IX - estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;
- X - consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;
- XI - intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;
- XII - contribuir para a promoção da cultura da paz.

**Art. 7º** A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

**Art. 8º** A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

**Art. 9º** Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

## **CAPÍTULO II** **Dos Direitos Culturais**

**Art. 10.** Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os municípios o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

- I – o direito à identidade e à diversidade cultural;
- II – o direito à participação na vida cultural, compreendendo:
  - a) livre criação e expressão;
  - b) livre acesso;
  - c) livre difusão;
  - d) livre participação nas decisões de política cultural.
- III – o direito autoral;
- IV – o direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

## **CAPÍTULO III** **Da Concepção Tridimensional da Cultura**

**Art. 11.** O Poder Público Municipal comprehende a concepção tridimensional da cultura – simbólica, cidadã e econômica – como fundamento da política municipal de cultura.

### **SEÇÃO I**



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

## **Da Dimensão Simbólica da Cultura**

**Art. 12.** A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Pato Branco, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o artigo 216 da Constituição Federal.

**Art. 13.** Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

**Art. 14.** A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

**Art. 15.** Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

## **SEÇÃO II** **Da Dimensão Cidadã da Cultura**

**Art. 16.** Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais, posto que a cidadania plena só pode ser atingida quando a cidadania cultural puder ser usufruída por todos os cidadãos do Município de Pato Branco.

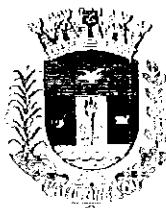
**Art. 17.** Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

**Art. 18.** O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme preconizam os artigos 215 e 216 da Constituição Federal.

**Art. 19.** O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

**Art. 20.** O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

**Art. 21.** O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como, da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

## **SEÇÃO III** **Da Dimensão Econômica da Cultura**

**Art. 22.** Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

**Art. 23.** O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

I - sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;

II - elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social; e

III - conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

**Art. 24.** As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.

**Art. 25.** As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

**Art. 26.** O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município de Pato Branco deve estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

**Art. 27.** O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

## **TÍTULO II** **DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA**

### **CAPÍTULO I** **Das Definições e dos Princípios**

**Art. 28.** O Sistema Municipal de Cultura - SMC se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia, equidade e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

**Art. 29.** O Sistema Municipal de Cultura - SMC fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira - União, Estados, Municípios e Distrito Federal - com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 30.** Os princípios do Sistema Municipal de Cultura - SMC que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:

- I - diversidade das expressões culturais;
- II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII - transversalidade das políticas culturais;
- VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX - transparência e compartilhamento das informações;
- X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

## **CAPÍTULO II** **Dos Objetivos**

**Art. 31.** O Sistema Municipal de Cultura - SMC tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento - humano, social e econômico - com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

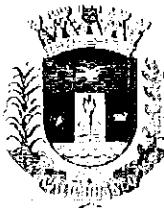
**Art. 32.** São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

- I - estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;
- II - assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do município;
- III - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;
- IV - promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;
- V - criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC.
- VI - estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

## **CAPÍTULO III** **Da Estrutura**

### **SEÇÃO I** **Dos Componentes**

**Art. 33.** Integram o Sistema Municipal de Cultura – SMC:



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

## I - Coordenação:

- a) Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SMEC.

## II - Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação:

- b) Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC;
- c) Conferência Municipal de Cultura - CMC.

## III - Instrumentos de Gestão:

- a) Plano Municipal de Cultura - PMC;
- b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

## IV - Sistemas Setoriais de Cultura:

- a) Sistema Municipal de Patrimônio Cultural - SMPC;
- b) Sistema Municipal de Museus - SMM;
- c) Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura - SMBLLL;
- d) outros que venham a ser constituídos.

( Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SMC estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

## SEÇÃO II Da Coordenação do Sistema Municipal de Cultura – SMC

**Art. 34.** A Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SMEC é órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

**Art. 35.** São atribuições da Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SMEC:

I - formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura - PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas;

II - implementar o Sistema Municipal de Cultura - SMC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;

III - promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;

IV - valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;

V - preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;

VI - pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;

VII - manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;

VIII - promover o intercâmbio cultural a nível regional, nacional e internacional;

IX – assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;

X - descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;

XI - estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;

XII - estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

XIII - elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;

XIV - captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais.

XV - operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e dos Fóruns de Cultura do Município;

XVI - realizar a Conferência Municipal de Cultura - CMC, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;

XVII - exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.

**Art. 36.** À Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SMEC como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura - SMC, compete:

I - exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura - SMC;

II – promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura – SNC e ao Sistema Estadual de Cultura – SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;

III - instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e nas suas instâncias setoriais;

IV - implementar, no âmbito do governo municipal, as pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural – CNPC e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural – CNPC;

V - emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura - SMC, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;

VI – colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura – SNC e do Sistema Estadual de Cultura – SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Índicadores Culturais;

VII – colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;

VIII - subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicas do Governo Municipal.

IX - auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;

X – colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município; e

XI - coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura - CMC.

## SEÇÃO III Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação

**Art. 37.** Constituem-se instâncias de articulação, pactuação e deliberação do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

I - Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC;

II - Conferência Municipal de Cultura - CMC;

Do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 38.** O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, órgão colegiado consultivo, deliberativo e normativo, integrante da estrutura básica da Secretaria de Cultura, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

**§ 1º** O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CMC, na elaboração, acompanhamento da execução, fiscalização e avaliação das políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura - PMC.

**§ 2º** Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC que representam a sociedade civil são eleitos democraticamente, conforme regulamento, pelos respectivos segmentos e têm mandato de dois anos, renovável, uma vez, por igual período.

**§ 3º** A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve contemplar os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial, na sua composição.

**§ 4º** A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve contemplar a representação do Município de Pato Branco, por meio da Secretaria Municipal de Cultura – SMEC e suas Instituições Vinculadas, de outros Órgãos e Entidades do Governo Municipal e dos demais entes federados.

**Art. 39.** O Conselho Municipal de Política Cultural será constituído por 20 (vinte) membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:

I – 10 (dez) representantes do Poder Público Municipal, através dos seguintes órgãos:

- a) Departamento de Cultura;
- b) Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- c) Secretaria Municipal de Administração e Finanças;
- d) Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania;
- e) Secretaria de Esporte, Lazer, Juventude e Idoso;
- f) Departamento de Comunicação;
- g) Procuradoria Jurídica;
- h) Secretaria de Tecnologia e Desenvolvimento;
- i) Secretaria de Meio Ambiente;
- j) Secretaria de Saúde.

II – 10 (dez) representantes da Sociedade Civil;

- a) Associações de Moradores de Bairros de Pato Branco;
- b) Institutos e Associações Culturais;
- c) Centros de Tradição Gaúcha – CTG's;
- d) Clubes Sociais e Fundações Culturais;
- e) Academias e Instituições Culturais;
- f) Entidades estudantis e de juventude;
- g) Entidades de moradores do campo;
- h) Representante de Artes Cênicas;
- i) Representante de Dança;
- j) Representante de Artes Visuais.

**§ 1º** Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados pelo respectivo órgão e os representantes da sociedade civil serão eleitos conforme Regimento Interno.



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deverá eleger, entre seus membros, o Presidente e o Secretário-Geral com os respectivos suplentes.

3º Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Município;

§4º O Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC é detentor de voto de Minerva.

**Art. 40.** O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC é constituído pelas seguintes instâncias:

- I - Plenário;
- II - Comitê de Integração de Políticas Públicas de Cultura - CIPOC;
- III - Colegiados Setoriais;
- IV - Comissões Temáticas;
- V - Grupos de Trabalho;
- VI – Fóruns Setoriais e Territoriais.

**Art. 41.** Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, compete:

- I – propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura - PMC;
- II - estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura - SMC;
- III - colaborar na implementação das pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB, devidamente aprovadas, respectivamente, nos Conselhos Nacional e Estadual de Política Cultural;
- IV - aprovar as diretrizes para as políticas setoriais de cultura, oriundas dos sistemas setoriais municipais de cultura e de suas instâncias colegiadas;
- V - definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC no que concerne à distribuição territorial e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais;
- VI - estabelecer para a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC do Fundo Municipal de Cultura as diretrizes de uso dos recursos, com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultura – PMC;
- VII - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;
- VIII - apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;
- IX – contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC;
- X - apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura;
- XI - contribuir para a definição das diretrizes do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC, especialmente no que tange à formação de recursos humanos para a gestão das políticas culturais;
- XII – acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município de Pato Branco para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura - SNC.
- XIII - promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Política Cultural, bem como com os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional;
- XIV - promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não-governamentais e o setor empresarial;
- XV - incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

XVI - delegar às diferentes instâncias componentes do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC a deliberação e acompanhamento de matérias;

XVII - aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura - CMC.

XVIII - estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

**Art. 42.** Compete ao Conselho de Integração de Políticas Públicas de Cultura – CIPOC promover a articulação das políticas de cultura do Poder Público, no âmbito municipal, para o desenvolvimento de forma integrada de programas, projetos e ações.

**Art. 43.** Compete aos Colegiados Setoriais fornecer subsídios ao Plenário do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC para a definição de políticas, diretrizes e estratégias dos respectivos segmentos culturais.

**Art. 44.** Compete às Comissões Temáticas, de caráter permanente, e aos Grupos de Trabalho, de caráter temporário, fornecer subsídios para a tomada de decisão sobre temas específicos, transversais ou emergenciais relacionados à área cultural.

**Art. 45.** Compete aos Fóruns Setoriais e Territoriais, de caráter permanente, a formulação e o acompanhamento de políticas culturais específicas para os respectivos segmentos culturais e territoriais.

**Art. 46.** O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve se articular com as demais instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Cultura - SMC - territoriais e setoriais - para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

## Da Conferência Municipal de Cultura – CMC

**Art. 47.** A Conferência Municipal de Cultura – CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura - PMC.

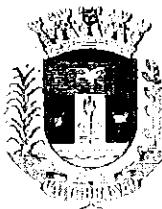
§ 1º É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura – CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura - PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º Cabe à Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SMEC convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC. A data de realização da Conferência Municipal de Cultura – CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

§ 3º A Conferência Municipal de Cultura – CMC será precedida de Conferências Setoriais e Territoriais.

§ 4º A representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura – CMC será, no mínimo, de dois terços dos delegados, sendo os mesmos eleitos em Conferências Setoriais e Territoriais.

## SEÇÃO IV



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

## Dos Instrumentos de Gestão

**Art. 48.** Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

- I - Plano Municipal de Cultura - PMC;
- II - Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;
- III - Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC;
- IV - Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC.

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

### Do Plano Municipal de Cultura – PMC

**Art. 49.** O Plano Municipal de Cultura - PMC tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

**Art. 50.** A elaboração do Plano Municipal de Cultura - PMC e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SMEC e Instituições Vinculadas, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. Os Planos devem conter:

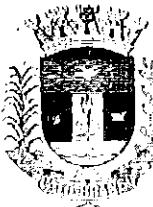
- I. diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II. diretrizes e prioridades;
- III. objetivos gerais e específicos;
- IV. estratégias, metas e ações;
- V. prazos de execução;
- VI. resultados e impactos esperados;
- VII. recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII. mecanismos e fontes de financiamento; e
- IX. indicadores de monitoramento e avaliação.

### Do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC

**Art. 51.** O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Pato Branco, que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único. São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Pato Branco:

- I - Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- II – Fundo Municipal de Cultura, definido nesta lei;
- III - Incentivo Fiscal, por meio de renúncia fiscal do IPTU e do ISS, conforme lei específica; e
- IV – outros que venham a ser criados.



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

## Do Fundo Municipal de Cultura – FMC

**Art. 52.** Fica criado o Fundo Municipal de Cultura - FMC, vinculado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

**Art. 53.** O Fundo Municipal de Cultura – FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e co-financiamento com a União e com o Governo do Estado de Pato Branco.

**Parágrafo único.** É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

**Art. 54.** São receitas do Fundo Municipal de Cultura - FMC:

- I. dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Pato Branco e seus créditos adicionais;
- II. transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura - FMC;
- III. contribuições de mantenedores;
- IV. produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Cultura; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;
- V. doações e legados nos termos da legislação vigente;
- VI. subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
- VII. reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura - FMC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;
- VIII. retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;
- IX. resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;
- X. empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;
- XI. saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;
- XII. devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;
- XIII. saldos de exercícios anteriores; e
- XIV. outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

**Art. 55.** O Fundo Municipal de Cultura - FMC será administrado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SMEC na forma estabelecida no regulamento, e apoiará projetos culturais por meio das seguintes modalidades:

- I. não-reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública; e



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

II. reembolsáveis, destinados ao estímulo da atividade produtiva das empresas de natureza cultural e pessoas físicas, mediante a concessão de empréstimos.

§ 1º Nos casos previstos no inciso II do caput, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SMEC definirá com os agentes financeiros credenciados a taxa de administração, os prazos de carência, os juros limites, as garantias exigidas e as formas de pagamento.

§ 2º Os riscos das operações previstas no parágrafo anterior serão assumidos, solidariamente pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC e pelos agentes financeiros credenciados, na forma que dispuser o regulamento.

§ 3º A taxa de administração a que se refere o § 1º não poderá ser superior a três por cento dos recursos disponibilizados para o financiamento.

§ 4º Para o financiamento de que trata o inciso II, serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor originalmente concedido.

**Art. 56.** Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura - FMC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por alô da CMPC.

**Art. 57.** O Fundo Municipal de Cultura - FMC financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC.

§ 2º Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

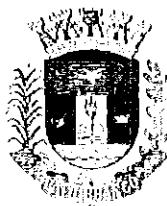
§ 3º Os projetos culturais previstos no caput poderão conter despesas administrativas de até dez por cento de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total.

**Art. 58.** Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

§ 1º O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

§ 2º A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infra-estrutura pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.

**Art. 59.** Para seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura - FMC fica criada a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC, de composição paritária entre membros do Poder Público e da Sociedade Civil.



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 60.** A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC será constituída por 16 (dezesseis) membros titulares e igual número de suplentes.

§ 1º Os 8 (oito) membros do Poder Público serão indicados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SMEC.

§ 2º Os 8 (oito) membros da Sociedade Civil serão escolhidos conforme regulamento previamente aprovado pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

**Art. 61.** Na seleção dos projetos a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura – PMC e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

**Art. 62.** A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:

- I - avaliação das três dimensões culturais do projeto - simbólica, econômica e social;
- II - adequação orçamentária;
- III - viabilidade de execução; e
- IV - capacidade técnico-operacional do proponente.

## Do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC

**Art. 63.** Cabe à Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SMEC desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.

§ 1º O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infra-estrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

§ 2º O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais – SNIIC.

**Art. 64.** O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC tem como objetivos:

I - coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura – PMC e sua revisão nos prazos previstos;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do Município;



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

III - exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura – PMC.

**Art. 65.** O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC fará levantamentos para realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

**Art. 66.** O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais, e com institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente e contínua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.

## **Do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC**

**Art. 67.** Cabe à Secretaria Municipal de Educação e Cultura elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC, em articulação com os demais entes federados e parceria com instituições educacionais, tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos e do setor privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

**Art. 68.** O Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC deve promover:

I - a qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população;

II - a formação nas áreas técnicas e artísticas.

## **SEÇÃO V Dos Sistemas Setoriais**

**Art. 69.** Para atender à complexidade e especificidades da área cultural são constituídos Sistemas Setoriais como subsistemas do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

**Art. 70.** Constituem-se Sistemas Setoriais integrantes do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I - Sistema Municipal de Patrimônio Cultural - SMPC;

II - Sistema Municipal de Museus - SMM;

III - Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura - SMBLLL;

IV - outros que venham a ser constituídos.

**Art. 71.** As políticas culturais setoriais devem seguir as diretrizes gerais advindas da Conferência Municipal de Cultura – CMC e do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC consolidadas no Plano Municipal de Cultura - PMC.

**Art. 72.** Os Sistemas Municipais Setoriais constituídos e os que venham a ser criados, integram o Sistema Municipal de Cultura, - SMC conformando subsistemas que se



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

conectam a estrutura federativa, à medida que os sistemas de cultura nos demais níveis de governo forem sendo instituídos.

**Art. 73.** As interconexões entre os Sistemas Setoriais e o Sistema Municipal de Cultura - SMC são estabelecidas por meio das coordenações e das instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais.

**Art. 74.** As instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais devem ter participação da sociedade civil e considerar o critério territorial na escolha dos seus membros.

**Art. 75.** Para assegurar as conexões entre os Sistemas Setoriais, seus colegiados e o Sistema Municipal de Cultura - SMC, as coordenações e as instâncias colegiadas setoriais devem ter assento no Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC com a finalidade de propor diretrizes para elaboração das políticas próprias referentes às suas áreas e subsidiar nas definições de estratégias de sua implementação.

## TÍTULO III DO FINANCIAMENTO

### CAPÍTULO I Dos Recursos

**Art. 76.** O Fundo Municipal da Cultura – FMC e o orçamento da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e de suas instituições vinculadas são as principais fontes de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

**Art. 77.** O financiamento das políticas públicas de cultura, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura – FMC.

**Art. 78.** O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

§ 1º Os recursos previstos no caput serão destinados a:

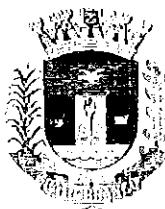
I - políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual e/ou Municipal de Cultura;

II - para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

§ 2º A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

**Art. 79.** Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento/território.

### CAPÍTULO II Da Gestão Financeira



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 80.** Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica, e administrados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura e instituições vinculadas, sob fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

§ 1º Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura – FMC serão administrados pela Secretaria Municipal de Cultura.

§ 2º A Secretaria Municipal de Cultura acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.

**Art. 81.** O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

Paragrafo único. O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

**Art. 82.** O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.

## CAPÍTULO III Do Planejamento e do Orçamento

**Art. 83.** O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura – SMC deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

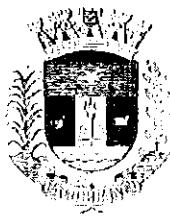
Paragrafo único. O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

**Art. 84.** As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 85.** O Município de Pato Branco deverá se integrar ao Sistema Nacional de Cultura – SNC por meio da assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do regulamento.

**Art. 86.** Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura – SMC em finalidades diversas das previstas nesta lei.



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 87.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 29 de julho de 2014.

AUGUSTINHO ZUCCHI  
Prefeito



# Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida



**Projeto de Lei nº 208/2016**

**Autoria:** Raffael Cantu (PCdoB)

## PARECER JURÍDICO

O nobre vereador Raffael Cantu (PCdoB) propôs o projeto de lei em epígrafe nominado, que tem por objetivo dispor *sobre a apresentação de artistas de rua nos logradouros públicos no Município de Pato Branco.*

Nas justificativas aduz que o projeto visa fomentar a difusão da cultura no Município, atendendo-se premissas do ordenamento constitucional que possibilitou implementar o Sistema Nacional de Cultura, bem como do próprio ordenamento municipal, especialmente ao Sistema Municipal de Cultura instituído pela Lei nº 4.373/2014.

Aduz, ainda, que embora aprovado o Plano Municipal de Cultura para o decênio de 2015/2024, o Executivo não implementou ainda políticas capazes de promover a dita inclusão cultural preconizada pelo Plano.

São as concisas justificativas. Passa-se à análise jurídica da proposição.

O constituinte de 1988 trouxe uma Seção (parte de um Capítulo) específica que trata de cultura, o que torna ainda mais importante o tema quando da discussão das políticas públicas de Estado. Neste sentido, reza o art. 215, *caput*:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Tendo em vista que a redaçãoposta pelo constituinte originário não surgiu o devido efeito esperado, o constituinte derivado, por meio da Emenda Constitucional nº 48/2005, incluiu o §3º, ao art. 215, com a seguinte redação:

Art. 215 [...]

§3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)



# Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida



I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

II produção, promoção e difusão de bens culturais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

IV democratização do acesso aos bens de cultura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

V valorização da diversidade étnica e regional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

A lei que regulamentou o §3º, do art. 215, da CF é a Lei Federal nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, que instituiu o Plano Nacional de Cultura – PNC.

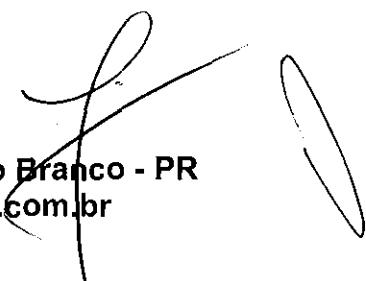
Por derradeiro, com a finalidade de direcionar e organizar as políticas ligadas à cultura no país, o legislador constituinte derivado editou a Emenda Constitucional nº 71/2012, acrescentando o art. 216-A à Constituição Federal, com o seguinte teor:

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios: Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

I - diversidade das expressões culturais; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012





# Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida



III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

VII - transversalidade das políticas culturais; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

IX - transparência e compartilhamento das informações; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura. Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

§ 2º Constitui a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas da Federação: Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

I - órgãos gestores da cultura; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

II - conselhos de política cultural; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

III - conferências de cultura; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012



# Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida



IV - comissões intergestores; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

V - planos de cultura; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

VI - sistemas de financiamento à cultura; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

VII - sistemas de informações e indicadores culturais; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

VIII - programas de formação na área da cultura; e Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

IX - sistemas setoriais de cultura. Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

§ 3º Lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo. Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias. Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

Vê-se que o mandamento constitucional determinou ao Município a organização dos respectivos sistemas de cultura por meio de leis próprias.

Neste sentido, fora editada no âmbito municipal a Lei nº 4.373, de 29 de julho de 2014, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultural, que, em seu art. 10, II, "b" e "c", assim dispõem:

**Art. 10.** Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os municípios o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como: [...]

II – o direito à participação na vida cultural, compreendendo: [...]

- b) livre acesso;
- c) livre difusão

Do mesmo Diploma Legal, prescreve o art. 17:



# Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida



**Art. 17.** Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

Ademais, ao elaborar o Sistema Nacional de Cultura – em dezembro/2011 – a Ministra da Cultura à época, Ana de Hollanda, sintetizou de forma didática o que vem a ser o Sistema de Cultura:

À semelhança de outros sistemas de políticas públicas, o SNC é uma articulação entre Estado e sociedade que pretende dar organicidade, racionalidade e estabilidade às políticas públicas culturais – definidas como políticas de Estado. **A finalidade principal é garantir a todos os brasileiros o efetivo exercício de seus direitos culturais.**

Tal definição aplica-se perfeitamente como embasamento jurídico, social e político para a aprovação deste projeto de lei.

Contudo, antes da deliberação, recomenda-se o envio da presente proposição à Secretaria de Educação e Cultural, através de seu Departamento de Cultura, manifeste-se quanto ao mérito, mormente quanto à viabilidade técnica e operacional do mesmo.

Com as informações advindas do departamento responsável do Executivo, o projeto estará apto para discussão e deliberação em Plenário.

É o parecer.

Pato Branco, 1º de dezembro de 2016.

Luciano Beltrame  
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário  
Assessor Jurídico



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Excelentíssimo Senhor  
**Geraldo Edel de Oliveira**  
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

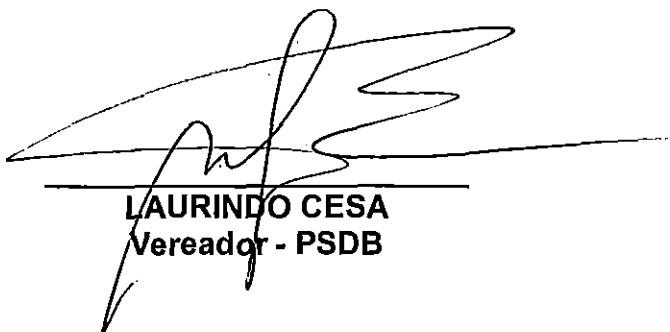
|                                |            |
|--------------------------------|------------|
| APROVADO                       |            |
| Data                           | 12/12/2016 |
| Assinatura                     |            |
| CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO |            |

Requer seja oficiado ao Executivo Municipal, para que através da Secretaria de Educação e Cultura, manifeste-se quanto ao mérito, mormente quanto à viabilidade técnica e operacional do Projeto de Lei nº208/2016.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR  
Protocolo 109-Dez-2016-17:00-027337-1/1

O Vereador Infra - assinado, **Laurindo Cesa – PSDB**, membro da Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas atribuições legais e regimentais e de acordo com o Parecer Jurídico desta Casa de Leis, requer que seja oficiado ao Executivo Municipal para que através da Secretaria de Educação e Cultura, manifeste-se quanto ao mérito, mormente quanto à viabilidade técnica e operacional do Projeto de Lei nº208/2016 (Dispõe sobre a apresentação de artistas de ruas nos logradouros públicos no Município de Pato Branco) de autoria do Vereador Raffael Cantu – PC do B, que está em tramitação na casa para emitir parecer ao projeto.

Nestes termos, pede deferimento.  
Pato Branco, 09 de dezembro de 2016.



LAURINDO CESAS  
Vereador - PSDB



MUNICÍPIO DE  
**PATO BRANCO**

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 02/2017/APM

Pato Branco, 2 de janeiro de 2017

Câmara Mun. de Pato Branco  
Fls. 31  
Visto  
Pato Branco - PR  
03-Jan-2017-19:55:27-03-00  
-03-Jan-2017-19:55:27-03-00

Senhor Presidente,

Informamos aos ilustres vereadores respostas relativas ao Ofício nº 496, de 13º de dezembro de 2016:

- Do vereador **Claudemir Zanco - PDT** solicitando enviar a esta Casa de Leis, informações referentes à reclamação que o Senhor Armindo Regert fez através do telefone nº 156 – Fala Cidadão -, sobre obra realizada na Rua Tapir, defronte ao nº 1.865. Justificamos este pedido, conforme solicitação do Senhor Armindo, o qual relatou que fez reclamações junto ao 156 e várias ligações a Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos. Diante disso solicitamos que nos informem sobre os procedimentos adotados quando à sua reclamação.  
**Resposta:** Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.
- Do vereador **Claudemir Zanco - PDT** solicitando que através do departamento competente, providencie a inclusão da Rua Caetano Munhoz da Rocha no Programa Asfalto nos Bairros, bem como, que sejam construídas faixas elevadas nas Ruas Salgado Filho e Xingu. Justificamos este pedido, conforme solicitação dos moradores que informam que na Rua Xingu, em frente ao nº 936, a lombada ficou rebaixada após a colocação de camada asfáltica, e os motoristas dos veículos não reduzem a velocidade. Quanto a Rua Salgado Filho, defronte ao nº 275, Bairro Pinheiros, a noite a via vira pista de corrida dos jovens que saem do Clube Pinheiros nos dias de eventos e durante os finais de semana, e a faixa elevada seria uma prevenção a acidentes.  
**Resposta:** Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.
- Do vereador **Claudemir Zanco - PDT** solicitando que seja aplicado o reajuste do Auxílio Alimentação, e que o mesmo seja retroativo de acordo com a Lei nº 3.226, de 4 de setembro de 2009, que fixa o valor do auxílio-alimentação a ser concedido aos servidores públicos municipais sob o regime estatutário, estabelece sua forma e período de atualização. Justificamos este pedido, conforme solicitação do Sindicato dos Servidores Municipais, cópia anexa.  
**Resposta:** Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

A Sua Excelência o Senhor  
**CARLINHO ANTONIO POLAZZO**  
Presidente da Câmara Municipal  
Pato Branco – PR

PL nº 208/2016



MUNICÍPIO DE  
**PATO BRANCO**

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO



4. Do vereador **Claudemir Zanco - PDT** solicitando que através do departamento competente, seja feito estudo de viabilidade para que o banheiro público da Praça Presidente Vargas tenha acessibilidade para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Justificamos este pedido, pois conforme visita *in loco* feita pelo vereador proponente, percebeu-se que o banheiro público da Praça não possui acesso para cadeirantes, pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, e solicitamos que o pedido seja atendido, conforme consta da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

**Resposta:** Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

5. Do vereador **Geraldo Edel de Oliveira - PV** solicitando que através do departamento competente analise a possibilidade de instalar um redutor de velocidade na Rua Martins Afonso, em frente ao número 205, no Bairro Fraron. Justificamos o pedido uma vez que a medida fará com que os condutores andem em velocidade reduzida, facilitando o tráfego de pedestres e proporcionando maior segurança.

**Resposta:** Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

6. Do vereador **José Gilson Feitosa da Silva - PT** solicitando enviar a esta Casa de Leis, com urgência: documentos solicitados através do Ofício nº 477/2016, relatados no item 2 (em anexo); documentos comprobatórios da utilização dos critérios estabelecidos no artigo 76 do Código Tributário Municipal, para elaboração da Planta Genérica de valores do município. Justificamos o pedido tendo em vista a premente necessidade do parecer pelos membros da Comissão de Justiça e Redação para o Projeto de Lei Complementar nº 4/2016, Mensagem nº 84/2016, que atualiza a Planta Genérica de Valores do Município de Pato Branco, que fixa os valores dos terrenos e edificações para efeito de cobrança do IPTU e ITBI no Exercício de 2017, altera o Anexo VII da Lei Complementar nº 37, de 16 de dezembro de 2009, uma vez que o referido projeto é de grande relevância para o município.

**Resposta efetuada através do Ofício nº 105/2016/APM, de 13 de dezembro de 2016.**

7. Do vereador **Laurindo Cesa – PSDB**, membro da Comissão de Justiça e Redação, solicitando que através do departamento competente (Secretaria Municipal de Educação e Cultura), manifeste-se quanto ao mérito, mormente em relação à viabilidade técnica e operacional do Projeto de Lei nº 208/2016, de autoria do vereador Raffael Cantu – PC do B, que dispõe sobre a apresentação de artistas de ruas nos logradouros públicos no Município de Pato Branco, o qual que está em tramitação nesta Casa de Leis.

**Resposta:** Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

8. Do vereador **Laurindo Cesa – PSDB** solicitando que através do departamento competente providencie com urgência a inclusão no Programa Asfalto nos Bairros, dos serviços de nova lama asfáltica em toda a extensão da Rua Jaciretã, Bairro Parzianello, até em frente da nova residência que está sendo construída no final da Rua, atendendo solicitação dos moradores.

**Resposta:** Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

9. Dos vereadores **Claudemir Zanco – PDT, Clóvis Gresele – PSC e Leunira Viganó Tesser – PDT**, membros da Comissão de Orçamento e Finanças, solicitando enviar a esta Casa de Leis, informações sobre o Déficit de Obrigações Financeiras, apresentado no fim do Exercício de 2012, conforme documento anexo. Justificamos este pedido



MUNICÍPIO DE  
**PATO BRANCO**

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO



solicitando a fundamentação e legitimação do item 3 – DEFICIT TEMPORÁRIO DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS NO FIM DO EXERCÍCIO DE 2012 (documento anexo) que alega que o fato foi sanado com o ingresso de receitas e referia-se a valores oriundos de convênios com a municipalidade.

**Resposta efetuada através do Ofício nº 105/2016/APM, de 13 de dezembro de 2016.**

10. Dos vereadores Claudemir Zanco – PDT, Clóvis Gresele – PSC e Leunira Viganó Tesser – PDT, membros da Comissão de Finanças e Orçamento, solicitando enviar a esta Casa de Leis, cópia das Atas onde constam os fatores e critérios técnicos para se chegar ao valor venal dos imóveis, que esteja em conformidade com o art. 76 do Código Tributário Municipal. Justificamos este pedido para posterior emissão de parecer quanto ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2016, Mensagem nº 84/2016, que atualiza a Planta Genérica de Valores do Município de Pato Branco, que fixa os valores dos terrenos e edificações para efeito de cobrança do IPTU e ITBI no Exercício de 2017, altera o Anexo VII da Lei Complementar nº 37, de 16 de dezembro de 2009, pois o Decreto foi publicado em data posterior ao protocolo do presente Projeto de Lei Complementar em tramitação nesta Casa de Leis.

**Resposta efetuada através do Ofício nº 105/2016/APM, de 13 de dezembro de 2016.**

Respeitosamente,

*Marcia Fernandes de Carvalho*  
MARCIA FERNANDES DE CARVALHO  
Assessora de Programas e Metas



RUA CARAMURU, 271 - CEP 85501-064 | Pato Branco - PR | 46 3220 1587 | www.patobranco.pr.gov.br

## PARECER Nº 04/2016

O vereador Laurindo Cesa, MEMBRO DA Comissão de Justiça e Redação, encaminhou a esta Secretaria, cópia do Projeto de Lei nº 208/2016, de autoria do vereador Raffael Cantu, que dispõe sobre a apresentação de artistas de rua nos logradouros públicos no Município de Pato Branco, solicitando um parecer.

Consultando o dicionário, constata-se que **LOGRADOURO** é sinônimo de: jardim, parque, passeio, praça, rua. Assim sendo, a Lei estaria permitindo que os artistas se apresentassem em qualquer lugar público e, de acordo com o artigo 4º do projeto de lei, sem depender de prévia autorização dos órgãos públicos municipais.

Julgamos temerário essa liberdade de apresentação sem prévia autorização, assim generalizada. Julgamos que deva haver alguma regulamentação dos espaços a serem utilizados pelos artistas, para sua apresentação. Também, porque poderão comercializar os produtos vinculados às apresentações, conforme prevê o parágrafo único do artigo 3º. Do jeito como está a proposta, qualquer artista pode chegar à cidade e se apresentar até nos passeios, de qualquer rua, em qualquer lugar...

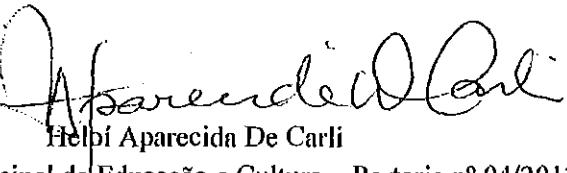
Cumpre ressaltar, ainda, as considerações feitas por Eliane Gauze, Diretora do Departamento de Cultura, conforme seguem:

O item II do 2º (entrada em estabelecimentos públicos e privados) não é claro, na minha opinião.

Creio que a Lei é ótima, pois, é necessário uma lei para os artistas de rua. Como vai ser regulamentada, a procedência dos artistas, autorização de alguém, são itens que não contém no projeto e, creio, de extrema necessidade.

Isso posto, julgamos necessário uma melhor redação da Lei, para que venha a contribuir com os artistas de rua, sem gerar constrangimentos para ninguém.

Pato Branco, 19 de Dezembro de 2016.

  
Helví Aparecida De Carli

Secretaria Municipal de Educação e Cultura – Portaria nº 04/2013



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Ofício nº 03/2017

Pato Branco, 6 de janeiro de 2017.

Senhores Vereadores:

Considerando o encerramento da Legislatura 2013 a 2016, e conforme determina o **artigo 131** do Regimento Interno, Vossas Senhorias deverão informar expressamente, via e-mail ou ofício, se desejam que os projetos de suas autorias, que não foram deliberados definitivamente (conforme arquivo anexo), sejam arquivados. Caso contrário os mesmos serão analisados e deliberados em Plenário nesta Legislatura.

**"Art. 131.** Ao encerrar-se a Legislatura, as proposições de vereadores que não concorreram a um novo mandato ou não reeleitos, sobre as quais a Câmara não tenha deliberado definitivamente, antes de serem arquivadas serão realizadas consultas formais aos seus proponentes, que conforme sua vontade poderão serem analisadas e deliberadas em Plenário pela Legislatura seguinte, desde que preserve o nome dos respectivos autores.

**Parágrafo único.** Excetuam-se do disposto neste artigo as proposições de iniciativa de Vereador reeleito, as quais se consideram automaticamente representadas, retornando ao exame das comissões permanentes."

Atenciosamente.

  
Carlinho Antonio Polazzo  
Presidente

Senhor Vereador  
Pato Branco – Paraná



Assunto: Ofício n° 03/2017/CMPB

De: Gean Dranka <gean.legislativopb@gmail.com>

Data: 10 de janeiro de 2017 10:20

Para: clovisgresele@yahoo.com.br, Enio Ruaro <vereadorenioruaro@gmail.com>, Ito Oliveira <vereadoritooliveira@gmail.com>, Guilherme Silverio <guilherme@fadep.br>, Leunira Tesser <leunira.tesser@gmail.com>, Raffael Cantú <rafaelcantu@gmail.com>

Bom dia, segue em anexo o ofício. Atenciosamente.

**De: GUILHERME SILVERIO <guilherme@fadep.br>**

Data: 10 de janeiro de 2017 12:32

Para: Gean Dranka <gean.legislativopb@gmail.com>

Olá! Sobre meu projeto de cidadão honorário - Pr Claudio Balbino. Desejo que seja apreciado em plenário.

Guilherme Silverio

Mensagem verificada pelo AntiSpam FADEP <http://antispam.fadep.br>

**De: LEUNIRA TESSER <leunira.tesser@gmail.com>**

Data: 16 de janeiro de 2017 14:11

Para: Gean Dranka <gean.legislativopb@gmail.com>

Boa tarde,

Solicito aos nobres vereadores que levem a plenário os projetos que estou como autora ou coautora. Quero ver como ficará o veto do projeto PORTEIRA ADENTRO, pois trata de reivindicações de nossos agricultores. E aí Presidente?? Vai encarar o Executivo??

Rozane Fátima

Giasson <[rozanefatimagiasson@gmail.com](mailto:rozanefatimagiasson@gmail.com)>

31/01/2017

10:06 (Há 4 horas)

para clovis, ITO, Raffael

Bom dia, preciso que vocês respondam o ofício n° 3/2017 referente a tramitação dos projetos de suas autorias, conforme e-mail enviado pelo Gean, em 10 de janeiro, anexo. Informar se querem que os mesmos sejam arquivados ou que sejam votados. Obrigada.

**RAFFAEL CANTÚ**

14:28 (Há 1 minuto)

para mim

Boa tarde,

Em resposta à solicitação do Ofício n° 3/2017, solicito que todos os projetos de minha autoria que ficaram pendentes, sem serem votados ou arquivados na legislatura 2013-2016, sigam trâmite normal na atual legislatura para que possam ser analisados pelas comissões permanentes, bem como, votados.

Muito obrigado,

**CLÓVIS GRESELE**

14:35 (Há 1 minuto)

para mim

Oi Rozane!

Sim meus projetos podem dar andamento normal, conforme regimento da casa.

Obrigado !

Clóvis Gresele

1º/02/2017

**ITO OLIVEIRA**

17:29 (Há 14 horas)

para mim

SOLICITO A TRAMITAÇÃO DOS PROJETOS.

Vereador **ENIO RUARO** comunicou pessoalmente ao servidor Gean que os projetos de sua autoria, que estão pendentes, poderão seguir a regimental tramitação na próxima legislatura.

Vereador **LAURINDO CESÁRIO** fez requerimento aprovado na sessão de 12 de dezembro de 2016, requerendo a continuidade da tramitação dos projetos de sua autoria.



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Gabinete do Vereador Gilson Feitosa - PT

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 208/2016

**Autor:** Raffael Cantu - PCdoB

**Relator:** José Gilson Feitosa da Silva - PT

**Súmula:** Dispõe sobre a apresentação de artistas de rua nos logradouros públicos no Município de Pato Branco.

#### RELATÓRIO

O projeto em questão, de autoria do Ex-Vereador, Raffael Cantu - PCdoB, visa obter aprovação do Douto Plenário desta Casa de Leis para o Projeto de Lei nº 208/2016, que dispõe sobre a apresentação de artistas de rua nos logradouros públicos no Município de Pato Branco.

#### ANÁLISE

O projeto em tela, conforme apresentado em sua justificativa, tem o intuito de ampliar os direitos culturais, mediante a utilização dos espaços públicos abertos, como forma de incentivar a difusão artística e cultural no município de Pato Branco.

Conforme justificativa, o Sistema Municipal de Cultura- SMC (Lei nº 4.373/2014), assegura em seu artigo 17 "o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais."

É necessário salientar que o referido projeto faz jus ao exposto no artigo 17, pois traz em seu bojo o estímulo às manifestações culturais, ampliando o acesso de todos à diversidade cultural existente em nosso país.

Quanto à recomendação efetuada pelo Setor Jurídico desta Casa de Leis, foi enviado requerimento à Secretaria de Educação e Cultura, no final do ano de 2016, solicitando manifestação quanto ao mérito do projeto, principalmente no que tange à viabilidade técnica e operacional. A resposta da Secretaria de Educação e Cultura, Sra. Heloí Aparecida De Carli e da Diretora do Departamento de Cultura, Sra, Eliane Gauze, mediante Parecer 04/2016 (fl.34),



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Gabinete do Vereador Gilson Feitosa- PT

limita-se à regulamentação do projeto, a qual é determinada pelo Poder Executivo, sem contudo rejeitar a referida proposição legislativa.

## VOTO DO RELATOR

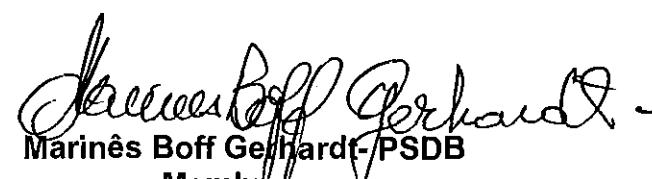
Após análise do projeto, pelo interesse público e pela legalidade, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

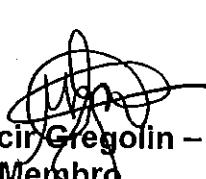
É o nosso parecer, SMJ.

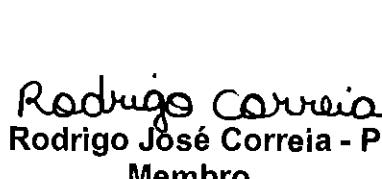
Pato Branco, 15 de fevereiro de 2017.

  
José Gilson Feitosa da Silva  
Membro- Relator

  
Joecir Bernardi - SD  
Presidente

  
Marinês Boff Gerhardt - PSDB  
Membro

  
Moacir Gregolin – PMDB  
Membro

  
Rodrigo José Correia - PSC  
Membro



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



GABINETE DO VEREADOR RONALCE MOACIR DALCHIAVAN - PP

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS Parecer ao Projeto de Lei nº 208/2016

Os membros da Comissão de Políticas Públicas se reuniram para analisar e emitir parecer ao **Projeto de Lei nº 208, de 16 de novembro de 2016 – Dispõe sobre a apresentação de artistas de rua nos logradouros públicos no Município de Pato Branco.**

O Projeto em análise visa promover as manifestações culturais nos espaços públicos abertos no Município de Pato Branco, expandindo assim os direitos culturais e incentivando a difusão artística e cultural em Pato Branco.

Em relação à proposição em tela, verificando as informações que o referido Projeto de Lei visa estabelecer, não foi observada nenhuma ilegalidade. Porém, tendo como base o Art. 5º da Constituição Da República Federativa Do Brasil, inciso XVI - *todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustram outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente,* apresentamos Emenda que modifica o art. 4º do Projeto de Lei.

Após análise, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do presente Projeto de Lei.

Ronalce Moacir Dalchiavan - PP  
Membro - Relator

É o nosso parecer, Salvo Maior Juízo.  
Pato Branco, 22 de fevereiro de 2017.

Fabricio Preis de Mello - PSD

Presidente

Vilmar Maccari - PDT  
Membro



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Excelentíssimo Senhor  
**CARLINHO ANTONIO POLAZZO**  
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do duto Plenário a seguinte Emenda ao Projeto de Lei nº 208/2016, de 16 de novembro de 2016 - Dispõe sobre a apresentação de artistas de rua nos logradouros públicos no Município de Pato Branco.

**1 - EMENDA MODIFICATIVA:**

|                                 |
|---------------------------------|
| APROVADO                        |
| Data <u>13/03/2017</u>          |
| Assinatura <u>16</u>            |
| CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO |

Modifica a redação do art. 4º que passará a vigorar com o seguinte teor:

Art. 4º. As manifestações culturais de que trata esta Lei independem de prévia autorização dos órgãos públicos municipais e não estão sujeitas à cobrança de quaisquer tributos ou preços públicos, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente para que não frustrem outro evento anteriormente programado para o mesmo local.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Pato Branco, 22 de fevereiro de 2017.

Ronalce Moacir Dalchiavan - PP  
Membro - Relator

Fabricio Preis de Mello - PSD  
Presidente

Vilmar Maccari - PDT

Membro

Debate em Plenário



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

## ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Aos 22 dias do mês de fevereiro do ano de 2017, às 15h e 30min, reuniram-se no gabinete do vereador Vilmar Maccari os membros da Comissão de Políticas Públicas, os vereadores Ronalce Moacir Dalchiavan (Membro), Fabricio Preis de Mello (Presidente), Vilmar Maccari (Membro) para deliberarem sobre os projetos de competência desta comissão e a assessora parlamentar Aline Monike Barão para secretariar a reunião. O Presidente da Comissão de Políticas Públicas, Fabricio Preis de Mello abriu a presente reunião cumprimentando a todos e dando abertura aos trabalhos desta Comissão no ano de 2017. De acordo com o que foi explanado sobre o Projeto de Lei Nº 123/2016, referente à criação de estacionamento de bicicletas em locais aberto, seguindo orientação do Jurídico da Casa, os vereadores apresentarão requerimento na próxima sessão solicitando o parecer do COPLAN (Conselho de Planejamento Urbano) para depois deliberaram novamente sobre o projeto. O Projeto de Lei Nº 99/2016 que trata da obrigação do município em fornecer medicamentos aos pacientes que apresentarem receitas prescritas por médicos particulares foi discutido e será posteriormente emitido o parecer. Quanto aos Projetos de Lei Nº 109/2016, sobre o embarque e o desembarque dos veículos de transporte coletivo urbano durante o período noturno e dá outras providências, Nº 208/2016, que fala sobre a apresentação de artistas de rua nos logradouros públicos no Município de Pato Branco e Nº 150/2016, que dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão do conteúdo “Educação para o Trânsito”, nas escolas da rede municipal de ensino no Município de Pato Branco, os vereadores deliberaram e depois de discutidas as matérias, foram assinados os pareceres dos mesmos, os quais seguem para discussão em plenário. Nada mais havendo a ser tratado, lavramos a presente ata que após lida e aprovada foi assinada pelos de competência.

Pato Branco, 22 de fevereiro de 2017.

Ronalce Moacir Dalchiavan  
Membro

Fabricio Preis de Mello  
Presidente

Vilmar Maccari  
Membro

Aline Monike Barão  
Assessora Parlamentar



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 208/2016

Os membros da Comissão de Finanças e Orçamento se reuniram para analizar o Projeto de lei nº 208/2016 que dispõe sobre a apresentação de artistas de rua nos logradouros publicos do Município de Pato Branco.

Depois de analizado os membros entenderam que, o objeto tratado não se enquadra nos quesitos de análise desta comissão, que segundo o Art. 63 do Regimento Interno desta Casa de Leis deve deliberar sobre:

**Art. 63.** Compete à comissão de Orçamento e Finanças, além do estabelecido no artigo 40 da Lei Orgânica Municipal, opinar sobre matérias em tramitação na Câmara, referente a:

- I- Plano plurianual;
- II- Diretrizes orçamentárias;
- III- Proposta orçamentária;
- IV- Matéria tributária;
- V- Abertura de créditos;
- VI- Empréstimos;
- VII- Matérias que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município;
- VIII- Matérias que acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal;
- IX- Proposições que fixem ou aumentem a remuneração dos servidores;
- X- Proposições que fixem ou atualizem o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores;
- XI- Balancetes mensais do Legislativo e do executivo Municipal;
- XII- Prestação de contas do Município e parecer prévio do tribunal de contas.

Desta forma, por entendermos que o mesmo não onera a Municipalidade emitimos **PARECER FAVORÁVEL**, para tramitação do referido projeto.

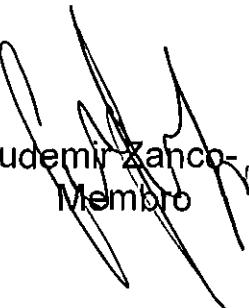
É o parecer , Salvo Maior Juizo.  
Pato Branco, 20 de fevereiro de 2017

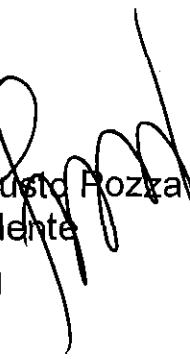


# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



  
Cláudemir Zanço - PDT  
Membro

  
Marco Antonio Augusto Rozza - PSD  
Presidente

  
Marines Boff Gerhardt - PSDB  
Membro/Relatora



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



AO

## PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do duto Plenário e solicitam o apoio dos nobres pares para aprovação da seguinte emenda ao Projeto de Lei nº 208/2016:

|                                 |
|---------------------------------|
| APROVADO                        |
| Data <u>20/03/2017</u>          |
| Assinatura                      |
| CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO |

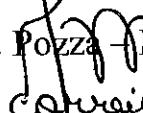
### EMENDA ADITIVA

Acrescenta aonde couber artigo ao Projeto de Lei nº 208/2016, passando a vigorar com o seguinte redação:

**“Art. ... O Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.”**

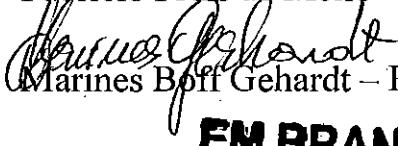
Sala das Sessões, 14 de março de 2017.

  
Carlinho Antonio Polazzo – PROS

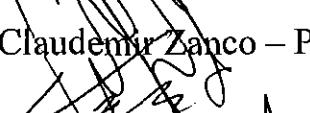
  
Marco A. A. Pozza – PSD

  
Rodrigo José Correira – PSC

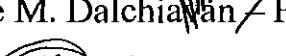
  
Fabrício Preis de Mello – PSD

  
Marines Boff Gehardt – PSDB

  
Joecir Bernardi - SD

  
Cláudemir Zanco – PDT

  
Vilmar Maccari – PDT

  
Ronalce M. Dalchiawan – PP

  
Moacir Grgolin – PMDB

**EM BRANCO**  
José Gilson Feitosa da Silva - PT

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR  
Protocolo [redacted] / 2017-03-14 10:56:45-0300



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



## PROJETO DE LEI N° 208/2016

Dispõe sobre a apresentação de artistas de rua nos logradouros públicos no Município de Pato Branco.

**Art. 1º** Ficam permitidas manifestações culturais de artistas de rua nos espaços públicos abertos, tais como praças, anfiteatros e vias.

**Art. 2º** O uso dos espaços de que trata o art. 1º desta Lei fica condicionado à observância dos seguintes requisitos:

I – gratuidade para os espectadores, permitidas doações espontâneas;

II – permissão da livre fluência do trânsito, da passagem e da circulação de pedestres, bem como o acesso a instalações públicas ou privadas;

III – inexistência de patrocínio privado que as caracterize como um evento de marketing, salvo projetos apoiados por leis municipal, estadual ou federal de incentivo à cultura;

IV – obedecer aos parâmetros e o nível máximo de ruídos em decibéis estabelecidos em Lei;

V – ter início após as 8h (oito horas) e serem concluídos até às 22h (vinte e duas horas);

VI – não utilizar equipamentos sonoros com intensidade superior a 70 dB (setenta decibéis).

**Art. 3º** Para efeitos desta lei consideram-se atividades culturais de artistas de rua: o teatro, a dança, a capoeira, o folclore; a representação por mímica, inclusive as estátuas vivas; artes circenses em geral, abrangendo a arte dos palhaços, dos mágicos, do malabarismo, dos saltos mortais no chão ou em trapézios; artes visuais de qualquer natureza; espetáculo ou apresentação de música, erudita ou popular, vocal ou instrumental; literatura, poesia, desafios poéticos, poesia de cordel, improvisação e repentistas; recital, declamação ou cantada de texto.

Parágrafo único. Durante a atividade ou evento, fica permitido ao artista receber doação espontânea em troca de bens culturais duráveis, vinculados às apresentações do(s) artista(s) ou grupos.

**Art. 4º** As manifestações culturais de que trata esta Lei independem de prévia autorização dos órgãos públicos municipais e não está sujeitas à cobrança de quaisquer tributos ou preços públicos, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente para que não frustrem outro evento anteriormente programado para o mesmo local.

**Art. 5º** Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta Lei é de autoria do Vereador Raffael Cantu – PcdB.





MUNICÍPIO DE  
**PATO BRANCO**

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO



Ofício nº 23/2017/ACR

Pato Branco, 10 de abril de 2017.

MAIL/08  
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR  
Protocolo Ger. 1  
-10-Abr-2017-16:59-038366-1/2

Enviado por e-mail.

11/4/17

Senhor Presidente,

Solicitamos a Vossa Senhoria cópia dos Processos Legislativos referente aos Projetos:

- PROJETO DE LEI Nº 150/2016, que dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão "Educação para o Trânsito" no conteúdo transversal nas escolas da rede municipal de ensino no Município de Pato Branco, de autoria do Vereador José Gilson Feitosa da Silva;
- PROJETO DE LEI Nº 208/2016, que dispõe sobre a apresentação de artistas de rua nos logradouros públicos no Município de Pato Branco, de autoria do Vereador Raffael Cantu.

Respeitosamente,

MARCIA FERNANDES DE CARVALHO  
Assessora de Captação de Recursos

A Sua Excelência o Senhor  
CARLINHO ANTONIO POLAZZO  
Presidente da Câmara Municipal  
Pato Branco – PR

DEFERIDO

15/04/2017



MUNICÍPIO DE  
**PATO BRANCO**

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO



MATHEUS  
Protocolo Geral

-12-abr-2017-15:40-033404-172

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR

Ofício nº 27/2017/ACR

Pato Branco, 12 de abril de 2017.

Senhor Presidente,

Conforme prevê o artigo 47, inciso V da Lei Orgânica do Município de Pato Branco nos dirigimos a Vossa Excelência para comunicar **veto integral** ao Projeto de Lei nº 208/2016, que dispõe sobre a apresentação de artistas de rua nos logradouros públicos no Município de Pato Branco

Encartado ao presente, encaminhamos as razões do voto ao supracitado Projeto de Lei.

Respeitosamente,

MARCIA FERNANDES DE CARVALHO

Assessora de Captação de Recursos

A Sua Excelência o Senhor  
CARLINHO POLAZZO  
Presidente da Câmara Municipal  
Pato Branco – PR



MUNICÍPIO DE  
**PATO BRANCO**

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO



**RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 208/2016**

Através do Projeto de Lei nº 208/2016, de autoria do Vereador Raffael Cantu, o Legislativo dispõe sobre a apresentação de artistas de Rua nos Logradouros Públicos no Município de Pato Branco.

O Projeto foi proposto e aprovado pelos Senhores Vereadores.

Embora possa se reconhecer o nobre propósito que embasaram a aprovação do presente Projeto de Lei, este deve **ser vetado integralmente, sendo que a negativa de sanção se justifica pelas razões de ordem técnica que a seguir se expõe:**

A propositura visa regulamentar a atividade dos artistas de rua nos “espaços públicos abertos, tais como praças, anfiteatros e vias”.

As áreas comuns como parques e praça, são locais “Públicos”, ou seja, para todos, porém, é, portanto, um espaço de circulação onde passam centenas de pessoas todos os dias, sendo que, a apresentação de artistas nesses locais poderia trazer conflito entre o direito e o interesse público do bem estar social da população.

Com relação às vias públicas, o presente Projeto encontra conflito com às regras de trânsito prevista no Código de Trânsito Brasileiro (CTB). O trânsito em condições seguras é um direito de todos e dever dos Órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito (artigo 1º, §2º do CTB), dentre os quais se inclui os Órgãos e Entidades dos Municípios (art. 7º, III, do CTB), que por isso devem também observância às regras estatuídas pelo CTB.



MUNICÍPIO DE  
**PATO BRANCO**

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO



Nesse sentido, à atenção do condutor deve ser toda direcionada para o trânsito, daí porque o art. 81 do CTB é expresso em vedar a colocação de luzes, publicidade, inscrições, vegetação e mobiliários que possam geral confusão, interferir na visibilidade da sinalização e comprometer a segurança do trânsito. Isso se aplica também às apresentações artísticas nas vias, cruzamentos e sinais públicos pelo mesmo fundamento.

Além disso, haveria a incompatibilidade da Lei Municipal com a Lei Federal, na medida em que o artigo 254 do CTB proíbe expressamente que os pedestres andem ou permaneçam nas pistas de rolamento ou fora da faixa própria, exceto pra cruzá-la, cominando inclusive multa para quem transitar pelas ruas com finalidade que não seja atravessar para o outro lado. Logo havendo proibição de Lei federal, não poderia a Lei Municipal permitir o trânsito de pedestre, seja para apresentação de atividades culturais seja para comercialização de produtos, sob pena de violação da Lei Federal. Frise-se ainda, que interferências em cruzamentos e semáforos para práticas artísticas causaria complicaçāo significativa das vias de circulação da cidade, provocando grande prejuízo a número indeterminável de pessoas. **Em resumo, o prejuízo social da medida será muito maior do que o fim social buscado pelo Projeto.**

O artigo 4º do referido Projeto, ainda propõe que “as manifestações independem de prévia autorização dos Órgãos Públicos Municipais e não está sujeita à cobrança de quaisquer tributos ou preços públicos”. Em uma análise do presente artigo, se denota que está se dando tratamento diferenciado a uma classe em detrimento de outras, o que vedado pela Constituição Federal, além da clara renúncia de receita que há no Projeto, Consoante a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, Lei Complementar nº 101/2000, em seu art. 14, § 1º, a **renúncia de receitas** “compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondem a tratamento diferenciado.



MUNICÍPIO DE  
**PATO BRANCO**

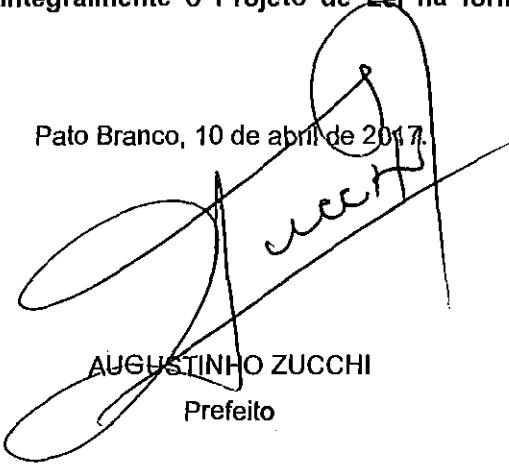
ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO



Tendo em vista, às argumentações expedidas e seguindo as demais orientações exaradas no Parecer Jurídico, veta-se integralmente o Projeto de Lei na forma apresentada pelos Srs. Vereadores.

Pato Branco, 10 de abril de 2011.

  
AUGUSTINHO ZUCCHI  
Prefeito



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

## **DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 16 DE MAIO DE 2017**

Rejeita o veto integral ao Projeto de Lei nº 208/2016.

**A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:**

**Art. 1º** Fica rejeitado o veto integral ao Projeto de Lei nº 208/2016, que dispõe sobre a apresentação de artistas de rua nos logradouros públicos no Município de Pato Branco, Paraná.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 16 de maio de 2017.

Carlinho Antonio Polazzo  
Presidente



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Ofício nº 394/2017

Pato Branco, 16 de maio de 2017.

Senhor Prefeito:

Enviamos cópia do **Decreto Legislativo nº 7, de 16 de maio de 2017**, que rejeita o veto integral ao Projeto de Lei nº 208/2016, que dispõe sobre a apresentação de artistas de rua nos logradouros públicos no Município de Pato Branco, Paraná.

Respeitosamente.

  
Carlinho **Antonio Polazzo**  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
**Augustinho Zuchi**  
Prefeito Municipal  
Pato Branco – Paraná



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



## LEI N° 4.966, DE 18 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre a apresentação de artistas de rua nos logradouros públicos no Município de Pato Branco.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do § 5º do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 3, de 9 de novembro de 1994, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam permitidas manifestações culturais de artistas de rua nos espaços públicos abertos, tais como praças, anfiteatros e vias.

**Art. 2º** O uso dos espaços de que trata o art. 1º desta Lei fica condicionado à observância dos seguintes requisitos:

I – gratuidade para os espectadores, permitidas doações espontâneas;

II – permissão da livre fluência do trânsito, da passagem e da circulação de pedestres, bem como o acesso a instalações públicas ou privadas;

III – inexistência de patrocínio privado que as caracterize como um evento de marketing, salvo projetos apoiados por leis municipal, estadual ou federal de incentivo à cultura;

IV – obedecer aos parâmetros e o nível máximo de ruídos em decibéis estabelecidos em Lei;

V – ter início após as 8h (oito horas) e serem concluídos até às 22h (vinte e duas horas);

VI – não utilizar equipamentos sonoros com intensidade superior a 70 dB (setenta decibéis).

**Art. 3º** Para efeitos desta lei consideram-se atividades culturais de artistas de rua: o teatro, a dança, a capoeira, o folclore; a representação por mímica, inclusive as estátuas vivas; artes circenses em geral, abrangendo a arte dos palhaços, dos mágicos, do malabarismo, dos saltos mortais no chão ou em trapézios; artes visuais de qualquer natureza; espetáculo ou apresentação de música, erudita ou popular, vocal ou instrumental; literatura, poesia, desafios poéticos, poesia de cordel, improvisação e repentistas; recital, declamação ou cantada de texto.

Parágrafo único. Durante a atividade ou evento, fica permitido ao artista receber doação espontânea em troca de bens culturais duráveis, vinculados às apresentações do(s) artista(s) ou grupos.

**Art. 4º** As manifestações culturais de que trata esta Lei independem de prévia autorização dos órgãos públicos municipais e não estão sujeitas à cobrança de quaisquer tributos ou preços públicos, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente para que não frustrem outro evento anteriormente programado para o mesmo local.

**Art. 5º** Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.





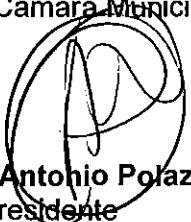
# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Esta Lei é de autoria do Vereador Raffael Cantu – PcdB.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 18 de maio  
de 2017.

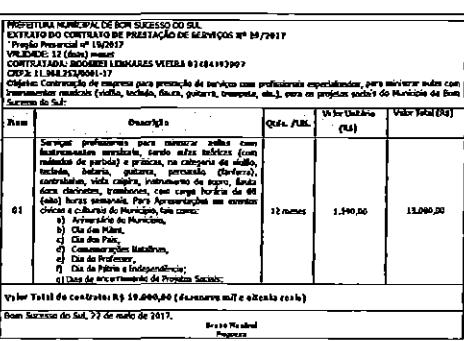
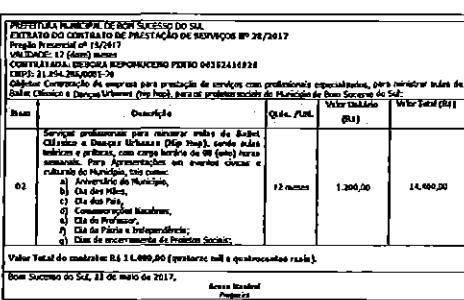
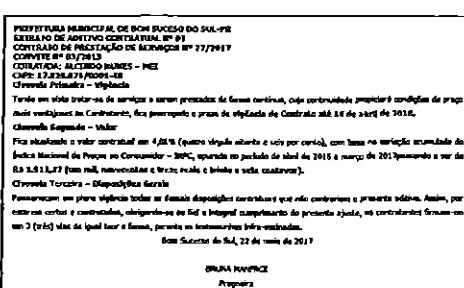
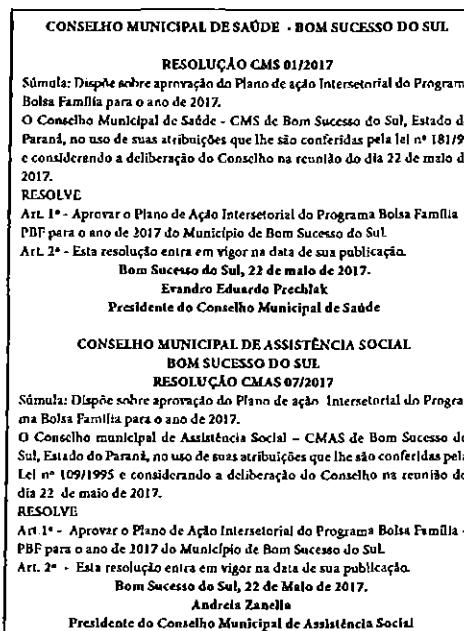
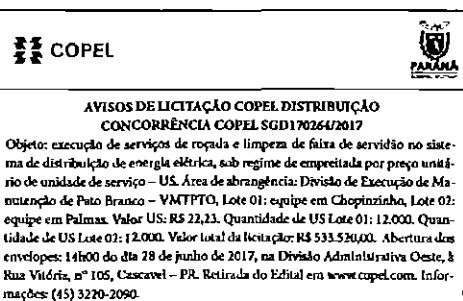


Carlinho Antonio Polazzo  
Presidente

# **Publicações Legais**

Caderno Integrante da Edição nº 6893 | Pato Branco, 23 de maio de 2017

Este espaço é destinado a publicação de editais públicos ou privados que tem como finalidade tornar público as informações a cerca dos atos e fatos ocorridos, dando transparéncia as ações dos órgãos públicos e das empresas. Os leitores podem acompanhar nos editais toda e qualquer medida adotada pelas prefeituras, câmaras municipais, empresas de economia mista, autarquias, entidades, associações, instituições, empresas e outras denominações que tenham a necessidade de tornar públicos seus atos.





# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



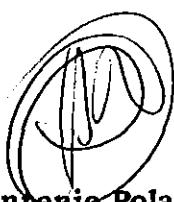
Ofício nº 412/2017

Pato Branco, 23 de maio de 2017.

Senhor Prefeito:

Enviamos cópia da **Lei nº 4.966, de 18 de maio de 2017**, promulgada pelo Presidente da Câmara, Carlinho Antonio Polazzo, que dispõe sobre a apresentação de artistas de rua nos logradouros públicos no município de Pato Branco, publicada na página B1 do Jornal Diário do Sudoeste edição nº 6893 de 23 de maio de 2017.

Respeitosamente,



**Carlinho Antonio Polazzo**  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
**Augustinho Zucchi**  
Prefeito Municipal  
Pato Branco – Paraná



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



## PROJETO DE LEI Nº 208/2016

RECEBIDO EM: 18 de novembro de 2016

**SÚMULA:** Dispõe sobre a apresentação de artistas de rua nos logradouros públicos no município de Pato Branco.

(Ficam permitidas manifestações culturais de artistas de rua nos espaços públicos abertos, tais como praças, anfiteatros e vias. consideram-se atividades culturais de artistas de rua o teatro, a dança, a capoeira, o folclore; a representação por mímica, inclusive as estátuas vivas; artes circenses em geral, abrangendo a arte dos palhaços, dos mágicos, do malabarismo, dos saltos mortais no chão ou em trapézios; artes visuais de qualquer natureza; espetáculo ou apresentação de música, erudita ou popular, vocal ou instrumental; literatura, poesia, desafios poéticos, poesia de cordel, improvisação e repentistas; recital, declamação ou cantata de texto) Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

AUTOR: Vereador Raffael Cantu – PC do B

LEITURA EM PLENÁRIO: 21 de novembro de 2016.

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 1º de dezembro de 2016

RELATOR: Laurindo Cesa – PSD

REDISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 8 de fevereiro de 2017

RELATOR: José Gilson Feitosa da Silva – PT

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 1º de dezembro de 2016

RELATOR: Guilherme Sebastião Silverio – PROS

REDISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 16 de fevereiro de 2017

RELATOR: Ronalce Moacir Dalchiavan – PP

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 1º de dezembro de 2016

RELATORA: Leunira Viganó Tesser – PDT

REDISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 24 de fevereiro de 2017

RELATORA: Marines Boff Gerhardt – PSDB

## VOTAÇÃO SIMPLES

**PRIMEIRA VOTAÇÃO:** 13 de março de 2017 – Aprovado com 10 (dez) votos. Aprovado com emenda modificativa.

Votaram a favor: Claudemir Zanco – PDT, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – SD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marco Antonio Augusto Pozza – PSD, Marines Boff Gerhardt – PSDB, Moacir Gregolin – PMDB, Rodrigo José Correia – PSC, Ronalce Moacir Dalchiavan - PP e Vilmar Maccari – PDT.

15 de março de 2017 – Retirado de pauta por questão de ordem de protocolo de emenda.

**SEGUNDA VOTAÇÃO:** 20 de março de 2017 – Aprovado com 10 (dez) votos. Aprovado com emenda aditiva.

Votaram a favor: Claudemir Zanco – PDT, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – SD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marco Antonio Augusto Pozza – PSD, Marines Boff



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Gerhardt – PSDB, Moacir Gregolin – PMDB, Rodrigo José Correia – PSC, Ronalce Moacir Dalchiavan - PP e Vilmar Maccari – PDT.

**REDAÇÃO FINAL:** Ofício nº 161, de 21 de março de 2017.

**VETO INTEGRAL:** Através do Ofício nº 27/2017/ACR, de 12 de abril de 2017.

Decreto Legislativo nº 7, de 16 de maio de 2017 – Rejeita o veto integral ao Projeto de Lei nº 208/2016.

**PUBLICAÇÃO:** Publicado na página B1 do Jornal Diário do Sudoeste, edição nº 6889, de 17 de maio de 2017.

Ofício nº 394, de 16 de maio de 2017, comunicando o Executivo.

**PROMULGAÇÃO:** Lei nº 4966, de 18 de maio de 2017 – Promulgada pelo Presidente da Câmara, Carlinho Antonio Polazzo.

**PUBLICAÇÃO:** Publicada na página B1 do Jornal Diário do Sudoeste edição nº 6893 de 23 de maio de 2017.